



Plano Diretor Municipal de Sernancelhe (2ª Revisão)

PARECER DA CCDR-NORTE, I.P.

Emitido nos termos do artigo 85.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação

CCDR-NORTE, I.P., 08 de outubro de 2024

Índice

| | |
|--|---|
| 1. INTRODUÇÃO | 2 |
| 2. ASPETOS PROCEDIMENTAIS | 2 |
| 3. APRECIÇÃO..... | 7 |
| A. Conformidade com ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes..... | 8 |
| B. Relatório Ambiental | 9 |
| 4. CONCLUSÃO | 9 |
| Decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública sobre a proposta de PDM de Sernancelhe | 9 |

1. INTRODUÇÃO

O procedimento da segunda revisão do Plano Diretor Municipal de Sernancelhe (PDSRN), que se iniciou em 29/07/2020, terminou a sua fase de acompanhamento no pretérito dia 01 de outubro, com a aprovação e carregamento na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) da ata da segunda (2ª) reunião plenária da Comissão Consultiva (CC) que, nessa mesma data, se extinguiu, nos termos do disposto no artigo 20.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro.

Com efeito, realizou-se no dia 19 de setembro, em modo híbrido, ou seja, por via telemática, assim como presencialmente na Câmara Municipal de Sernancelhe (CMSRN), a 2.ª reunião plenária da CC do processo de revisão do PDMSRN, competindo agora à CCDR-Norte, I.P. emitir, nos termos do artigo 85.º do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, o Parecer Final sobre a proposta de Plano, o qual traduz uma decisão global, definitiva e vinculativa, para toda a Administração Pública.

Este Parecer antecede a fase de discussão pública (conforme artigo 89.º), e de aprovação da proposta de Plano pela Assembleia Municipal (artigo 90.º) sendo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 92.º *"A elaboração dos planos municipais considera-se concluída com a aprovação da respetiva proposta pela assembleia municipal (...)".*

O presente Parecer Final, emitido nos termos da disposição legal acima referida *"é acompanhado pela ata da comissão consultiva, contendo as posições finais das entidades nela representadas e deve pronunciar-se sobre os seguintes aspetos:*

b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes."

De referir que *"para efeitos de avaliação ambiental, o parecer final integra a análise sobre o relatório ambiental"*, nos termos do n.º 4 do mencionado artigo 85.º.

Por último, o Parecer Final deve acompanhar a proposta de Plano apresentada pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal, como decorre do n.º 3 do mesmo preceituado legal.

2. ASPETOS PROCEDIMENTAIS

2.1. A CMSRN deliberou, em reunião realizada a 29 de julho de 2020, tornada pública pelo Aviso n.º 14318/2020, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 183, de 18 de setembro, dar início ao procedimento da 2.ª revisão do PDMSRN. O prazo inicialmente fixado foi de vinte e quatro meses. Por deliberação de 22 de julho de 2022, assume a prorrogação do prazo de elaboração

do processo de revisão do PDMSRN por mais 24 meses, a contar de 29 de julho de 2022, conforme Aviso n.º 15926/2022, de 10 de agosto.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho, diploma que procede a um conjunto de alterações legislativas tendentes à conclusão do processo de inclusão das regras de classificação e qualificação dos solos nos planos municipais e intermunicipais, o procedimento destes processos deixa de estar sujeito a caducidade, por força do regime excecional previsto no Artigo 4.º daquele decreto-lei. Refira-se ainda que, com a publicação do Decreto-lei n.º 16/2024, de 19 de janeiro, foi uma vez mais prorrogado o prazo para inclusão nos planos municipais e intermunicipais das regras de classificação e qualificação de solo, até 31 de dezembro de 2024.

2.2. Nos termos da legislação aplicável foi constituída a CC, pelo Aviso n.º 17897/2020, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 215, de 4 de novembro de 2020, nos termos previstos pela Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, com a seguinte formação inicial:

- Câmara Municipal de Sernancelhe, enquanto entidade responsável pela elaboração do Plano;
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P., a qual presidiu à CC;
- Assembleia Municipal de Sernancelhe;
- Agência Portuguesa do Ambiente, I. P./Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P. (APA, IP/ARHN);
- Direção-Geral do Território (DGT);
- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, IP);
- ex-Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte;
- ex-Direção Regional de Cultura do Norte;
- Infraestruturas de Portugal, S.A.;
- Turismo de Portugal, I. P.;
- IAPMEI, IP - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.;
- Direção-Geral de Energia e Geologia;
- Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I.P.;
- Câmara Municipal de Aguiar da Beira;
- Câmara Municipal de Moimenta da Beira;
- Câmara Municipal Penedono;
- Câmara Municipal de São João da Pesqueira;
- Câmara Municipal de Sátão;
- Câmara Municipal de Tabuaço;
- Câmara Municipal de Trancoso.

As ex-Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN) e a ex-Direção Regional de Cultura do Norte (DRCN) deixaram de integrar a CC. A este respeito, esclarece-se que o Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, procedeu à conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) em institutos públicos, transferindo atribuições de serviços periféricos da administração direta e indireta do Estado para as CCDR, IP, dos quais foram objeto de integração as Direções Regionais de Agricultura e Pescas e as Direções Regionais de Cultura no que concerne às atribuições previstas nas al. h) e i) do n.º 1 do artigo 4.º do anexo ao citado Decreto-Lei.

As competências da extinta DRAPN nas atribuições que respeitam à emissão de parecer sobre Planos, passam a integrar as competências da CCDR-Norte, I.P./Unidade de Licenciamento, Controlo e Estatística (ULCE), passando as atribuições da ex-DRCN, nessa matéria, para a competência do Património Cultural, IP (entidade incluída na CC a 07/03/2024).

Deste modo, o parecer da CCDR-Norte, I.P. passa a integrar pronúncia no âmbito das matérias da competência da extinta DRAPN, designadamente no referente à Reserva Agrícola Nacional (RAN).

2.3. No decurso da elaboração da revisão do Plano, de modo a permitir um acompanhamento mais próximo dos trabalhos por parte da CC, foram consultadas as diversas entidades, no sentido da obtenção de pareceres competentes e da realização das reuniões sectoriais e sessões de trabalho que se consideraram oportunas.

2.4. No dia 28 de junho de 2022, teve lugar, em regime presencial, na CMSRN, e por videoconferência, a 1ª reunião plenária da CC do processo de revisão do PDMSRN, com os objetivos constantes da alínea a) do art.º 13.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro:

Assim, a 1.ª reunião plenária da CC subordinou-se à seguinte Ordem de Trabalhos:

- i) Apresentação e apreciação da proposta de plano e outros aspetos que a condicionem, designadamente, em matéria de servidões e restrições por utilidade pública;*
- ii) Apresentação e apreciação do relatório ambiental;*
- iii) Atualização da metodologia de acompanhamento e respetivo programa de trabalhos da comissão consultiva;*
- iv) Aprovação do regulamento interno da comissão de acompanhamento, previamente disponibilizado para apreciação na plataforma."*

2.5. Durante o procedimento de revisão do Plano tiveram lugar duas reuniões plenárias da CC sendo que, conforme acima indicado, a 2.ª reunião plenária foi realizada no pretérito dia 19 de setembro, conforme consta da respetiva ata, que se anexa, como previsto no n.º 2 do artigo 85.º (Anexo A). As atas das duas reuniões plenárias encontram-se igualmente carregadas na PCGT.

A última reunião plenária da CC subordinou-se, assim, ao ponto Único da Ordem de Trabalhos:

“Ponderação e votação final da proposta do plano, com todo o seu conteúdo material e documental, devendo as posições manifestadas e a deliberação final serem vertidas em ata”.

Esta reunião plenária incluiu ainda a conferência procedimental prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional (RJREN), publicado pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, por remissão da alínea a) do n.º 2 do Artigo 15.º.

2.6. Na segunda reunião plenária estiveram presentes treze das entidades que integram a CC, que se pronunciaram, maioritariamente, em sentido favorável, a saber:

| Entidade | Sentido do Parecer |
|--|--------------------------------|
| Câmara Municipal de Aguiar da Beira | Parecer favorável |
| Câmara Municipal de Aguiar de Satão | Parecer favorável |
| Câmara Municipal de Aguiar de Penedono | Parecer favorável |
| Câmara Municipal de Aguiar de São João da Pesqueira | Parecer favorável |
| Infraestruturas de Portugal, S.A. | Parecer favorável condicionado |
| Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I.P.; | Parecer favorável |
| DGEG - Direção Geral de Energia e Geologia | Parecer favorável condicionado |
| IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação | Parecer favorável |
| Turismo de Portugal, I. P. | Parecer favorável condicionado |
| Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. | Parecer favorável condicionado |
| Património Cultural, IP | Parecer favorável condicionado |
| Assembleia Municipal de Sernancelhe | Parecer favorável |
| CCDR-Norte, I.P. | Parecer favorável condicionado |

2.7. Além disso, foram carregados pareceres na PCGT de entidades que não estiverem presentes na reunião plenária, como sejam:

| Entidade | Sentido do Parecer |
|-----------------------------------|--------------------|
| DGT – Direção Geral do Território | Parecer favorável |

2.8. Considerando os pontos 2.6. e 2.7., estiveram ausentes da reunião plenária e não carregaram o seu parecer na PCGT as seguintes entidades da CC: APA, IP/ARHN, Câmara Municipal de Trancoso e Câmara Municipal de Moimenta da Beira.

A APA, IP/ARHN comunicou ao Presidente da CC, via email datado de 17 de setembro de 2024, que aquela entidade não tinha possibilidade de participar na 2ª reunião plenária da CC devido a constrangimentos internos, o que impossibilitava uma análise detalhada do conteúdo material

e documental da proposta do Plano, e consequente emissão de parecer devidamente fundamentado.

2.9. Por sua vez, no dia 23 de setembro de 2024, o Presidente da CC enviou por mensagem de correio eletrónico, a todos os Senhores Comissários, a proposta de ata da 2.ª reunião plenária da CC, solicitando contributos, conforme previsto no Regulamento de Organização e Funcionamento da CC.

2.10. No cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 14.º do Regulamento de Organização e Funcionamento da CC, a minuta da ata foi dada como validada no dia 01 de outubro, pelo que, nos termos do disposto no artigo 20.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, a CC considera-se extinta. Nesse mesmo dia, a Ata foi disponibilizada na PCGT.

2.11 Cumpre, portanto, à CCDR-Norte, I.P., à luz do disposto no atual artigo 85.º do RJIGT, verificar a *“Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes”*.

2.12. Mais se reitera que, em termos procedimentais e conforme já atrás mencionado, a fase que se segue é a da discussão pública, sendo que esta se rege pelo disposto no artigo 89.º do RJIGT, designadamente no que se refere à obrigatoriedade de o período de discussão pública ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias, e não poder ser inferior a 30 dias.

2.13. Findo o período de discussão pública, a CMSRN deverá ponderar *“as reclamações, as observações, as sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados pelos particulares, ficando obrigada a resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:*

a) A desconformidade ou a incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;

b) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;

c) A lesão de direitos subjetivos.”

Deverá ainda o Município, sempre que necessário ou conveniente, promover *“o esclarecimento direto dos interessados, quer através dos seus próprios técnicos, quer através do recurso a técnicos da administração direta ou indireta do Estado e das regiões autónomas”*.

Também, após o término do período de discussão pública, deve a CMSRN ponderar e divulgar os resultados, designadamente através da comunicação social, da PCGT e do respetivo sítio na Internet, e elaborar a versão final da proposta de Plano para aprovação.

Deixa-se ainda uma nota de alerta de que são obrigatoriamente públicas todas as reuniões da CMSRN e da Assembleia Municipal que respeitem à elaboração ou aprovação de qualquer plano municipal.

2.14. Cumpre ainda destacar que, decorrido o período de discussão pública a que se refere o artigo 89.º do RJIGT, deve a CMSRN remeter o processo para ponderação e validação das entidades competentes em razão da matéria sempre que as reclamações, observações ou sugestões formuladas, e previamente acolhidas pela CMSRN, incidam sobre Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP).

2.15. Após a fase da discussão pública, segue-se a aprovação, sendo que os PDM são aprovados pela respetiva Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela CM, nos termos do artigo 90.º do RJIGT devendo, em simultâneo, a CM remeter a proposta da Carta da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a CCDR-Norte, I.P., para efeitos de publicação, tal como previsto no RJREN.

2.16. Atente-se ainda ao disposto no artigo 92.º do RJIGT, quando determina que a revisão dos planos municipais *“considera-se concluída com a aprovação da respetiva proposta pela assembleia municipal, ...”*, bem como que os procedimentos administrativos subsequentes à conclusão da elaboração dos planos municipais devem ser concretizados de modo a que, entre a respetiva aprovação e a publicação no DRE medeie, no caso do PDM, o prazo máximo de 45 dias.

2.17. Por último, os procedimentos subsequentes são a publicação em DRE e o depósito na DGT, que seguem os trâmites previstos nos artigos 191.º e seguintes do RJIGT, sendo submetidos através da PCGT.

3. APRECIÇÃO

Esta avaliação impõe-se porque, como é sabido, o parecer final da CCDR-Norte, I.P., emitido ao abrigo do artigo 85.º do RJIGT - e que *“é acompanhado pela ata da comissão consultiva, contendo as posições finais das entidades nela representadas”* -, deve pronunciar-se apenas sobre a:

b) Conformidade ou compatibilidade da proposta de plano com os programas territoriais existentes.”

E tenha-se em atenção que *“para efeitos de avaliação ambiental, o parecer final integra a análise sobre o relatório ambiental”*, deve acompanhar a proposta de Plano que a CM submeterá a aprovação da Assembleia Municipal.

A. Conformidade com ou compatibilidade da proposta de Plano com os programas territoriais existentes

Sobre o território do concelho de Sernancelhe, para além do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), incidem diversos planos e programas setoriais cuja identificação consta no artigo 4.º da proposta de Regulamento.

Tendo em conta a pronúncia das entidades em sede da 2.ª reunião plenária da CC e a apreciação que foi efetuada, identificaram-se as seguintes situações que deverão ser acauteladas:

- Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e)

O Município deverá visitar os aspetos identificados no parecer da DGEG, sublinhando-se os seguintes, que se transcrevem:

“c) Sugere que se promova a compatibilização do PDM com a rede elétrica de serviço público (RESP), incluindo a evolução prevista no:

- *Plano de Desenvolvimento Investimento da Rede de Distribuição (PDIRD-e) e*
- *Plano de Desenvolvimento e Investimento da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (PDIRT-e).*

Neste sentido, entende-se como positivo que no âmbito desta revisão do PDM o Município providencie contactos com:

- *A concessionária da rede pública de distribuição (E-Redes- Distribuição de Eletricidade, S.A)*
- *A concessionária da rede pública de transporte (REN – Rede Elétrica Nacional, S.A.).*

Em concretização do Artigo 38.º, n.º 2 da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo), o artigo 27.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, (RJIGT) determina a supremacia dos programas setoriais que concretizam políticas públicas com incidência territorial, como é o caso do PDIRT atento o agora claramente expresso no artigo 124.º do RJSEN (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro), cabendo aos planos municipais a articulação das políticas setoriais com incidência local através da definição de regimes de uso do solo compatíveis com as estratégias setoriais com incidência territorial, nomeadamente na área da energia”.

Perante o exposto, caberá ao PDMSRN proceder à referida compatibilização, devendo para tal a CMSRN estabelecer contacto com as entidades identificadas pela DGEG. Refira-se ainda que a

lei culmina com a nulidade das normas dos planos que violem qualquer programa com o qual devessem ser compatíveis, cfr. Artigo 129.º, n.º 1, do RJIGT.

- **Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar (POAV)**

Verificando-se que o território de Sernancelhe é abrangido por um plano especial de ordenamento do território, o Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar (POAV), é necessário garantir a conformidade da proposta de Plano com este IGT de ordem superior.

Assim, atendendo ao parecer emitido pela APA, IP/ARHN aquando da 1ª reunião plenária da CC (documento com ref. n.º S024021-202404- ARHN.DPI de 10/04/2024), cujas considerações se afiguram não terem sido acolhidas na proposta apresentada pelo Município, conduzindo, nestes termos, à inexistência de plena conformidade entre a proposta de PDMSRN e o POAV, deverá a CMSRN proceder às devidas diligências junto daquela entidade, no sentido de ser garantida a indispensável conformidade.

B. Relatório Ambiental

Relativamente ao Relatório Ambiental (RA), que mereceu análise por parte das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE), onde se inclui a análise realizada pela CCDR-Norte, I.P., foi emitido parecer favorável condicionado em sede de 2.ª reunião plenária da CC, pelo que deve a CMSRN proceder à incorporação, na versão do RA que seguirá para discussão pública, das correções e recomendações constantes das análises de todas as entidades da CC que se pronunciaram naquele âmbito.

4. CONCLUSÃO

Decisão global definitiva e vinculativa para toda a Administração Pública sobre a proposta de PDM de Sernancelhe

A CCDR-Norte, I.P. profere, nos termos do atual artigo 85.º do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, parecer final favorável sobre a proposta de revisão do PDMSRN, devendo ser garantida a conformidade ou compatibilização com os programas territoriais existentes, conforme exposto no ponto 3 do presente Parecer. Deve ainda a CMSRN proceder à incorporação, na versão do RA que seguirá para discussão pública, das correções e recomendações constantes das análises de todas as entidades da CC que se pronunciaram naquele âmbito.

Sem prejuízo do sentido de Parecer aqui exposto, o qual se baseia no atual RJIGT, caberá agora à CMSRN ponderar sobre os pareceres emitidos pelas diferentes entidades da CC, salvaguardando, sempre, na formulação da versão final a submeter a discussão pública, a respetiva legalidade.

Refira-se que a CMSRN tem vindo a trabalhar no sentido de acolher os condicionamentos impostos por via dos pareceres das entidades que integravam a CC.

Este Parecer não obsta a que, decorrido o período de discussão pública a que se refere o artigo 89.º do RJIGT, a CMSRN remeta para ponderação e validação das entidades competentes em razão da matéria, as reclamações, observações ou sugestões formuladas que incidam sobre SRUP, previamente acolhidas pela CMSRN.

Por último, após a fase da discussão pública, no momento de envio da proposta para a respetiva Assembleia Municipal, deve a CMSRN remeter a proposta da carta da REN para a CCDR-Norte, I.P., para efeitos de publicação, tal como previsto no RJREN, devendo esta publicação anteceder ou, pelo menos, ocorrer em simultâneo, com a publicação do PDMSRN.

CCDR-NORTE, I.P., 09 de outubro de 2024

O Presidente da Comissão Consultiva,

Joaquim Ricardo Azeiteiro Almeida
09.10.2024